

Como se verifica da leitura do § 12 do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019, as despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral dos prestadores de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado. Confira-se:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução ([Lei nº 9.504/1997, art. 26](#)):

[...]

§ 12. As despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral dos prestadores de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.

Trata-se, em verdade, de pecha insanável, já que o recurso tem natureza pública, sem que se demonstrasse a idoneidade de sua aplicação na campanha da candidata." (ID 36896814)

Cumpra ressaltar que a falta de esclarecimentos satisfatórios acerca da realização de gastos com recursos públicos é eiva grave geradora de reprovabilidade, uma vez que compromete as contas de campanha eleitoral.

Ademais, veja-se que as demais inconsistências apontadas não foram, a rigor, impugnadas pelo recorrente, a atrair, portanto, o Verbete Sumular nº 26, litteris:

É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta.

De se ver, portanto, que os argumentos deduzidos no apelo nobre evidenciam panorama de mero inconformismo quanto ao mérito do julgamento e têm por escopo o revolvimento do conjunto fático-probatório, a fim de afastar a conclusão deste Regional.

A consecução dessa finalidade por meio do presente recurso constitui providência vedada na instância especial, a teor do entendimento consolidado pelo Tribunal Superior Eleitoral e expresso em sua Súmula nº 24:

Súmula nº24/TSE: Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 278, § 1º, do Código Eleitoral. Intimem-se.

Goiânia, datado conforme assinatura virtual.

Desembargador LEANDRO CRISPIM

Presidente do TRE-GO

ATOS DO TRIBUNAL PLENO

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 363/2022

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

RESOLUÇÃO Nº 363/2022

Dispõe sobre a distribuição dos processos nos municípios com mais de uma zona eleitoral.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais e,

CONSIDERANDO os princípios do juiz natural e da segurança jurídica;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar a administração da justiça e otimizar a prestação jurisdicional diante do direito fundamental à razoável duração do processo e do princípio da eficiência que rege a Administração Pública (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a distribuição dos processos se realiza de acordo com os pesos atribuídos, dentre outros, às classes processuais, aos assuntos do processo e à quantidade de partes em cada polo processual, de modo a garantir uma maior uniformidade na carga de trabalho dos magistrados, resguardando-se a necessária aleatoriedade na distribuição, nos termos das Resoluções CNJ nº 185/2013 e TSE nº 23.417/2014;

RESOLVE

Art. 1º Regular a distribuição dos feitos nos municípios cuja jurisdição recaia sobre mais de uma zona eleitoral.

Art. 2º A distribuição, inclusive de matéria criminal e dos feitos relacionados ao processo eleitoral, será necessariamente automática e realizada pelo Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, por sorteio, entre todas as zonas eleitorais responsáveis pelo município, exceto para as seguintes matérias:

I - poder de polícia sobre a propaganda eleitoral;

II - matérias de corregedoria, conforme classes processuais relacionadas no Anexo desta Resolução.

§ 1º Os atos relativos ao poder de polícia sobre a propaganda eleitoral serão distribuídos aos juízos eleitorais previamente designados pelo Tribunal Regional Eleitoral de Goiás para cada eleição.

§ 2º O Anexo desta Resolução será atualizado por meio de provimento da Corregedoria Regional Eleitoral.

§ 3º A totalização e a diplomação serão realizadas pela Junta Eleitoral que for presidida pelo Juiz Eleitoral mais antigo do município ([Código Eleitoral](#), art. 40, parágrafo único).

Art. 3º A distribuição dos processos dar-se-á por dependência nas seguintes hipóteses:

I - quando houver prevenção, a exemplo dos mandados de segurança, das ações rescisórias, dos pedidos de habeas corpus (CPC, arts. 59 e 61; CPP, art. 83) e nos casos previstos na legislação eleitoral;

II - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada (CPC, art. 286, I; CPP, arts. 76 e seguintes; Lei n. 9.504/97, art. 96-B);

III - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda (CPC, art. 286, II); ou

IV - quando possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididas separadamente, mesmo sem conexão entre eles (CPC, arts. 55, § 3º, e 286, III).

Art. 4º Quando o inquérito policial ou procedimento criminal diverso tiver sido instaurado por determinação de Juiz Eleitoral ou requisição do Ministério Público Eleitoral, sua tramitação ficará vinculada à zona eleitoral onde atuar o requisitante.

Parágrafo único. A distribuição realizada para o efeito da concessão de fiança ou da decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia prevenirá a da ação penal (CPP, art. 75, parágrafo único).

Art. 5º Fica mantida a distribuição dirigida à zona eleitoral cuja competência tenha sido definida em portaria Presidencial, decisão monocrática ou colegiada deste Tribunal.

Art. 6º Aplicam-se subsidiariamente a esta Resolução o Código de Processo Penal e o Código de Processo Civil.

Art. 7º Os casos omissos serão decididos pelo Tribunal.

Art. 8º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 9º A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE-GO.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, em Goiânia, aos 21 dias do mês de março de 2022.

Desembargador LEANDRO CRISPIM

Presidente

ANEXO DA RESOLUÇÃO TRE-GO Nº 363/2022

CLASSES PROCESSUAIS VINCULADAS À COMPETÊNCIA MATÉRIAS DE CORREGEDORIA (distribuição dirigida)

Classe	Sigla
Apuração de Eleição	AE
Cancelamento de Inscrição Eleitoral	CIE
Composição de Mesa Receptora	CMR
Direitos Políticos	DP
Duplicidade/Pluralidade de Inscrição - Coincidências	DPI
Filiação Partidária	FP
Impugnação à Composição da Junta Eleitoral	ICJE
Impugnação perante as Juntas Eleitorais	IpJE
Inspeção	Insp
Lista de Apoio para Criação de Partido Político	LAP
Recurso/Impugnação de Alistamento Eleitoral	RIAE
Regularização de Situação do Eleitor	RSE
Revisão de Eleitorado	RvE
Sindicância	Sind

2ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES-PJE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600113-40.2020.6.09.0002

PROCESSO : 0600113-40.2020.6.09.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(GOIÂNIA - GO)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE GOIÂNIA GO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SIBELLE MARIA DAMASCENO LOPES VEREADOR

ADVOGADO : WELMES MARQUES DA SILVA (26052/GO)

REQUERENTE : SIBELLE MARIA DAMASCENO LOPES

ADVOGADO : WELMES MARQUES DA SILVA (26052/GO)

REQUERIDO : JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE GOIÂNIA GO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
CARTÓRIO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE GOIÂNIA GO
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
PROCESSO Nº 0600113-40.2020.6.09.0002